

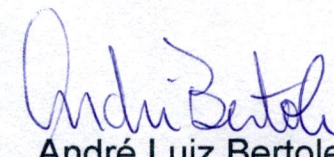


Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

O Município da Estância Climática de Analândia, por intermédio do Setor de Licitação informa que o Edital 10/2024 – Pregão 05/2024 - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de Vale-Alimentação e Vale-Farmácia, por meio de Cartão Eletrônico/Magnético com chip de segurança e senha individual, e aplicativo para IOS e Android e para pagamento via QR Code, para recarga mensal, destinado à aquisição de gêneros alimentícios e medicamentos para os funcionários de acordo com a demanda do município, conforme padrões e especificações do Anexo I – Termo de Referência, foi revogado com base no art. 71 da Lei 14.133/2021. Quaisquer dúvidas poderão ser esclarecidas junto à Comissão Permanente de Licitação na Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia, Avenida 04, 381, Centro, Analândia/SP.

Analândia, 16 de outubro de 2024.


André Luiz Bertole
Licitações



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

Parecer Jurídico

Analândia, 15 de outubro de 2024

À Secretária de Adm. E Finanças
Sr.ª Sandra Fontoura Zalla

Prezada Senhora,

Em atenção ao Comunicado Interno enviado em 10/10/2024, vimos pelo presente apresentar a presente manifestação:

Ref.:

Edital: 10/2024

Pregão Eletrônico: 05/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de Vale-Alimentação e Vale-Farmácia, por meio de Cartão Eletrônico/Magnético com chip de segurança e senha individual, e aplicativo para IOS e Android e para pagamento via QR Code, para recarga mensal, destinado à aquisição de gêneros alimentícios e medicamentos para os funcionários de acordo com a demanda do município, conforme padrões e especificações do Anexo I – Termo de Referência.

Data da Expedição: 23/08/2024

Data e Horário de Abertura: 10/09/2024 as 09:00.

Diante da manifestação da Administração em formalizar convênio com o Sindicato para obter maior celeridade na contratação, bem como manter o bom padrão nos serviços executados até o momento, entendo, smj, que é possível sua revogação com as seguintes considerações:

Neste sentido, a Súmula nº 346 do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece que a Administração Pública tem o poder de declarar a nulidade de seus próprios atos.

Já a Súmula nº 473 do STF complementa, afirmando que a Administração pode anular ou revogar seus atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

Conforme disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, a revogação do procedimento licitatório é permitida por motivo de conveniência e oportunidade, sendo um ato discricionário da Administração Pública, desde que fundamentado em fatos supervenientes devidamente comprovados:

"Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado."

Ademais, O renomado doutrinador Marçal Justen Filho destaca que a revogação é o desfazimento do ato administrativo por ser considerado inconveniente ao interesse público, pautando-se em um juízo de conveniência da Administração:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente." (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438).



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

Pois bem, não foi apenas um fato superveniente que enseja a revogação da licitação, mas vários fatos supervenientes que embasam e justificam a escolha da revogação como ato que melhor atenda ao interesse público e a economia de recursos públicos.

Conforme já apontado no comunicado interno ora debatido, existe Lei Municipal que autoriza a celebração de convênio com o Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Analândia, Corumbataí e Itirapina, com o objetivo de transferir a gestão, sem qualquer ônus para o Poder Público, do auxílio alimentação. Trata-se da Lei Municipal nº 1.873/2016.

O advento do cartão farmácia, a ser pago a partir do mês de setembro, motivou a abertura do presente processo licitatório, visando à contratação da prestação desse serviço. Aproveitando que já seria realizado certame para este fim, optou-se por incluir na licitação, também, o cartão alimentação, permitindo, portanto, a contratação conjunta dos cartões alimentação e farmácia. Pretendia-se, portanto, a eficiência da Administração Pública.

Ocorre que, desde o início do procedimento, constatarem-se algumas discordâncias e inconsistências, que motivaram impugnações e questionamentos. O mais recente deles foi a denúncia de uma das empresas no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC 021026.989.24-4).

Todas essas intercorrências têm atrasado o andamento do procedimento e, portanto, gerado complicações e infortúnios. Exemplo disso é que, diante da não conclusão do certame, sobreveio o Decreto Municipal nº 2.632/2024, que autorizou, excepcionalmente, o crédito do cartão farmácia em conta bancária dos servidores, enquanto pendente a conclusão do presente processo licitatório.

Somadas à recente e já citada denúncia realizada no TCE-SP, a qual exigirá ainda mais tempo para a sua resposta e posterior conclusão, o que se observa é que, no momento, a continuidade do processo licitatório em tela atenta contra a celeridade, em desprestígio ao princípio administrativo e constitucional da eficiência da Administração Pública.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

Enfim, o que se percebe é que as intercorrências pendentes de resolução comprometem a celeridade do procedimento, essencial para o bom atendimento das necessidades da Administração e, no caso em específico, dos servidores públicos.

Essas circunstâncias recomendam, a nosso ver, a revogação do certame, por motivos de conveniência e oportunidade, e tendo em vista a possibilidade de celebração de convênio com o Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Analândia, Corumbataí e Itirapina, que deverá atender às mesmas condições previstas no termo de referência contido no presente edital e permitirá maior celeridade e eficiência na prestação do serviço.

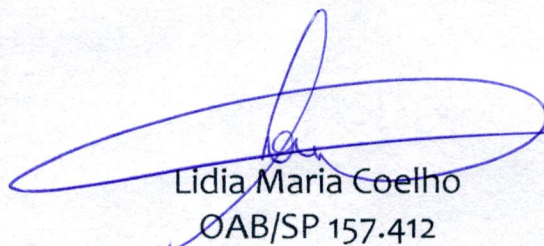
É pertinente acrescentar, por fim, que já existe experiência prévia desta Administração com o Sindicato para a realização do presente objeto, de modo que é possível atestar a expertise e as condições da entidade de levar a efeito a prestação do serviço com a qualidade exigida.

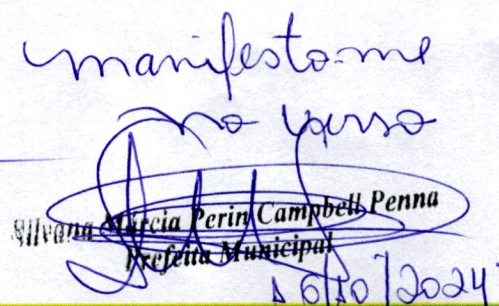
Isto tudo posto, recomenda-se:

1. Revogação do Certame: A revogação do Pregão Eletrônico nº 05/2024 é justificada por motivo de conveniência e oportunidade, conforme permitido pelo art. 71 da Lei nº 14.133/2021, devido às inconsistências detectadas.
2. Comunicação aos Participantes: Emitir comunicação oficial aos participantes do certame explicando a situação, as medidas corretivas adotadas e os próximos passos, garantindo o direito à prévia manifestação dos interessados, conforme § 3º do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

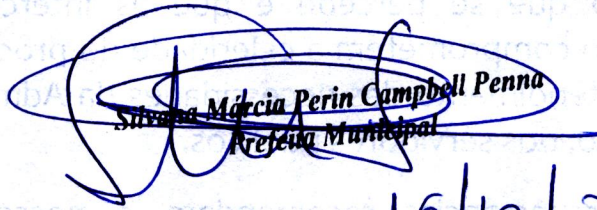
A presente manifestação visa assegurar a lisura do processo licitatório, conforme os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, garantindo a melhor satisfação do interesse público.

É o parecer.


Lidia Maria Coelho
OAB/SP 157.412

*manifesto-me
no verso*

Silvana Adécia Perin Campbell Penna
Prefeita Municipal
16/10/2024

Quinto do parecer juridico.
Deferido nesse termo


Silvana Márcia Perin Campbell Penna
Prefeita Municipal

16/10/2024